



**DECRETO N.º 1317/2018.**

**Ementa:** Regulamenta a Lei Municipal nº 10453/2017, que disciplina o Serviço de Transporte Remunerado Privado individual de passageiros por aplicativos baseados pela internet no Município de Maringá/Pr.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º.** A Secretaria de Mobilidade Urbana, denominada SEMOB, é o órgão responsável em organizar, coordenar, fiscalizar e controlar as empresas Operadoras de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Maringá.

**Art. 2º.** Compete a SEMOB expedir todos os atos administrativos inerentes ao credenciamento das operadoras, bem como aplicar as penalidades cabíveis.

**Art. 3º.** As empresas do ramo de transporte remunerado privado individual de passageiros interessadas em operar no Município deverão se credenciar, nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.453/2017, e compartilhar todos os dados necessários para fiscalização junto a Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** É condição obrigatória para o oferecimento do serviço que a empresa disponha para a Prefeitura todos os dados que possui sobre os deslocamentos realizados pelos veículos, salvo informações pessoais do passageiro.

**Art. 4º.** Os motoristas cadastrados junto as operadoras deverão cumprir as exigências previstas na Lei Federal nº 13.640, de 26 de maio de 2018, assim como também os veículos que servirão para prestação de serviços.

**Art. 5º.** A exploração da malha viária implicará no pagamento de preço público que será de R\$0,08 por Km rodado, medido pelo programa que gerencia o aplicativo.

**Art. 6º.** O pagamento do preço público é de responsabilidade da operadora e deverá ser realizado mensalmente por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo poder público em até 02 (dois) dias a partir do fechamento e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante guia eletrônica.

§1º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação de serviço pelos veículos cadastrados pelas operadoras.

*A*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Gabinete do Prefeito

Ato Publicado no Órgão Oficial nº 3001

Página: 01 do Dia: 12/11/18

*Jandira*

ASSINATURA



§2º. O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§3º. A cobrança de preço público fixada neste decreto dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

**Art. 7º.** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito relativo à atividade de transporte de passageiro prevista neste decreto e na Lei municipal, sujeitando-se a pessoa física (motorista) ou jurídica (operadora) que explore, exerça, contrate ou contribua para a sua execução, com as seguintes penalidades administrativas:

- I – Nas infrações médias: advertência;
- II – Nas infrações graves: suspensão do credenciamento do motorista;
- III – Nas infrações gravíssimas: cassação do credenciamento do motorista.

**Art. 8º.** Além das penas administrativas acima, serão passíveis da penalidade pecuniária, no caso de infração de gravidade MÉDIA, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os motoristas que realizar serviço de passageiro nas condições abaixo:

- I – Com alteração das características de fabricação do veículo;
- II – Recusar identificar-se ou apresentar os documentos exigidos pelos fiscais;
- III – Conduzir o veículo sem a vistoria obrigatória;
- IV – Deixar de atender as notificações e determinações da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- V – Com pneus desgastados além dos padrões mínimos de segurança;
- VI – Com qualquer tipo de avaria no veículo ou nos equipamentos, que possam comprometer a segurança no trânsito.

**Art. 9º.** Serão passíveis da penalidade de Multa (GRAVE) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os motoristas que realizar serviço de transporte de passageiro nas condições abaixo:

- I – Com apólice de seguro vencida;
- II – Com veículo fora da exigência do art.7º deste regulamento;
- III – Com veículo com data de fabricação superior a 10(dez) anos.

**Art. 10.** Serão passíveis da penalidade de Multa (GRAVÍSSIMA) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os motoristas que realizar serviço de transporte de passageiro nas

A



condições abaixo:

- I – Utilizar carteira de condutor falsa ou adulterada;
- II – Ameaçar ou agredir, passageiros fiscais ou concorrentes;
- III – Pessoa jurídica que autorizar a realização do serviço sem devida comunicação a SEMOB;
- IV – Desrespeito aos fiscais ou agentes de trânsito;
- V – Que pratique ação ou omissão importe em embarço à ação fiscal, por meio de fraude, dolo, ou simulação.

**Art. 11.** Nos termos do artigo 14, V, letra “b”, as empresas poderão sofrer a incidência de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mensurada em processo administrativo que avalie a gravidade do dano ocorrido, as circunstâncias da violação e o efeito pedagógico que a multa servirá ao interesse coletivo.

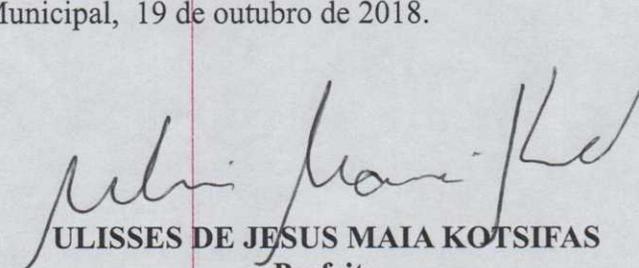
**Art. 12.** Lavrado o auto de infração o infrator terá direito ao contraditório e ampla defesa conforme estabelecido na lei.

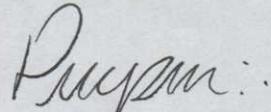
**Art. 13.** O credenciamento das empresas operadoras terá do prazo de 12 meses sendo que a renovação deverá ser requerida com 30 dias de antecedência do período de vencimento e após atendido todas exigências necessária será emitido um alvará de funcionamento.

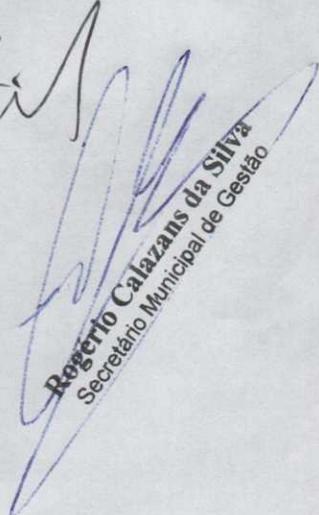
**Art. 14.** A Secretaria de Mobilidade Urbana decidirá e deliberará as decisões em casos omissos neste regulamento.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de outubro de 2018.

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Prefeito

  
**JOSÉ GILBERTO PURPUR**  
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

  
**Rogério Calazans da Silva**  
Secretário Municipal de Gestão

